



**Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon**

PROJETO DE LEI N° DE 2025

(Do Sr. Marcos Pollon)

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para vedar a instalação de urnas de votação em áreas sob o domínio de organizações criminosas e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para vedar a instalação de urnas para votação em áreas dominadas por organizações criminosas, em razão da impossibilidade de garantir a segurança a legitimidade do processo eleitoral.

Art. 2º Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do art. 62 -A, com a seguinte redação:

“Art. 62-A É vedada a instalação e a utilização de urnas para votação em áreas urbanas ou rurais que a Justiça Eleitoral, em conjunto com as autoridades de segurança pública, declarar como estando sob o domínio de organizações criminosas, quando constatado grave risco à integridade do processo eleitoral, à segurança dos eleitores ou à liberdade do voto.

§ 1º A delimitação das áreas referidas no *caput* deste artigo será realizada mediante levantamento técnico e parecer conjunto da Justiça Eleitoral e dos órgãos de segurança pública, com ampla divulgação.

§ 2º Para os eleitores residentes nessas áreas, o Tribunal Superior Eleitoral poderá adotar mecanismos alternativos e seguros para viabilizar a participação no pleito, com respeito aos princípios da transparência, segurança, igualdade e legalidade.

§ 3º O veto à instalação de urnas para votação nas áreas mencionadas no *caput* deste artigo não exclui o direito dos cidadãos ao voto, devendo ser assegurada sua manifestação por meio de procedimentos eleitorais excepcionais, a serem regulamentados pelo Tribunal Superior Eleitoral – TSE.

§ 4º A declaração prevista no *caput* deste artigo será fundamentada em relatório técnico elaborado pela Justiça Eleitoral, com base em informações das autoridades de segurança pública, contendo elementos objetivos que comprovem a existência de risco grave ao exercício regular do voto.

§ 5º A Justiça Eleitoral deverá reavaliar periodicamente, até a data da eleição, as condições de segurança das áreas declaradas, podendo revogar a medida caso cessados os motivos que a justificaram.

§ 6º Nas áreas em que for vedada a instalação de urnas, a Justiça Eleitoral deverá garantir aos eleitores o exercício do voto mediante a adoção de local de votação alternativo, seguro e acessível,





Câmara dos Deputados Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

preferencialmente situado em área próxima à comunidade afetada.

§ 7º A adoção de local de votação alternativo será amplamente comunicada aos eleitores por meio de campanhas informativas e avisos oficiais, sem prejuízo de outras formas de divulgação que assegurem ciência adequada.

§ 8º A Justiça Eleitoral poderá solicitar apoio das forças de segurança pública para garantir o deslocamento seguro dos eleitores até o local de votação alternativo, quando necessário.

§ 9º O disposto neste artigo não poderá resultar em qualquer forma de restrição ou impedimento ao exercício do voto, devendo sempre ser assegurada a plena liberdade e a igualdade de condições entre os eleitores. “ (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei responde a um dos desafios mais graves e contemporâneos enfrentados pelo sistema eleitoral brasileiro: a necessidade de assegurar plena liberdade, segurança e integridade do voto em áreas sob o domínio de organizações criminosas, que frequentemente recorrem à violência, coerção e intimidação para comprometer o exercício dos direitos políticos.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 1º, incisos I e II, estabelece o Estado Democrático de Direito, fundamentado na soberania popular e na dignidade da pessoa humana. Como corolário lógico desses princípios, o art. 14 garante aos cidadãos o direito de votar e ser votados, o que exige condições efetivas de liberdade, sigilo e segurança na manifestação da vontade política.

A vedação da instalação de urnas para votação em áreas reconhecidamente sob domínio de facções criminosas encontra respaldo constitucional na preservação dos direitos fundamentais (art. 5º, incisos LIV e LV), ao exigir que a delimitação dessas áreas seja baseada em levantamentos técnicos e parecer conjunto da Justiça Eleitoral e das autoridades de segurança pública. Trata-se, portanto, de medida estritamente técnica, objetiva e pautada no interesse público, que visa assegurar que o eleitor exerça seu direito sem intimidações ou riscos à sua integridade.

Importa destacar que a presente proposição não suprime o direito de voto, uma vez que determina que o Tribunal Superior Eleitoral adote mecanismos seguros e alternativos para garantir a participação no pleito dos eleitores residentes nessas áreas, observados os princípios da igualdade, legalidade, transparência e segurança.

Cumpre esclarecer, de forma inequívoca, que o projeto não afronta o princípio da anualidade eleitoral, previsto no art. 16 da Constituição Federal. Isso porque a proposição não altera regras do processo eleitoral, da forma de votação, do sistema de escolha de candidatos ou dos direitos políticos, limitando-se apenas a disciplinar as questões logísticas e operacionais relacionadas à instalação de urnas de votação, com fundamento na preservação da segurança, da integridade do pleito e da liberdade do voto.





Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

O Supremo Tribunal Federal possui sólida jurisprudência distinguindo normas de caráter procedural ou operacional, que não impactam a paridade de armas entre candidatos, das normas que efetivamente modificam o processo eleitoral. A presente iniciativa insere-se claramente no primeiro grupo. A proposta trata de gestão de risco e segurança pública, sem produzir qualquer alteração na competição eleitoral, no rito das votações ou na contagem de votos. Assim, é plenamente compatível com o art. 16 da Constituição e pode ter vigência imediata. A proposta não afronta o princípio da anualidade eleitoral.

Diante do exposto, fica evidente que a proposição constitui instrumento indispensável para assegurar o pleno exercício dos direitos políticos, especialmente em regiões impactadas pela atuação de organizações criminosas. Ao garantir que o voto seja exercido em ambiente seguro e livre de coação, o projeto reafirma o compromisso do Estado brasileiro com a democracia, a lisura do pleito e a proteção dos cidadãos.

Trata-se, portanto, de medida urgente e necessária para garantir eleições justas, seguras e transparentes, fortalecendo a legitimidade do processo democrático brasileiro.

Ante o exposto, solicito aos Nobres Pares a aprovação do projeto de lei em tela.

Sala das Sessões, de 2025.

Deputado Federal MARCOS POLLON (PL-MS)

Apresentação: 01/12/2025 16:02:48.113 - Mesa

PL n.6050/2025



Brasília – DF: Câmara dos Deputados – Anexo – III – Gabinete 136 – 70160-900
Telefone: (61) 3215 5136 - E-mail: dep.marcospollon@camara.leg.br / gab.marcospollon@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253488867400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Pollon

